



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"
Gabinete Vereador Daverson Munhoz de Matos - PL**

Projeto de Lei Ordinária: 17/2026 de 16/03/2026 10:59:23

Autor: Vereador Daverson Munhoz de Matos - PL e Signatários

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Jovem Cidadão no Município de Rio Brillante, visando à inserção de jovens no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Jovem Cidadão no âmbito do Município de Rio Brillante, com o objetivo de promover a inserção e a qualificação de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos no mercado de trabalho local.

Art. 2º O Programa Jovem Cidadão consistirá na concessão de descontos e/ou isenções de taxas e/ou impostos municipais aos empreendimentos localizados em Rio Brillante que contratarem jovens que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - tenham idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos completos;
- II - pertençam a famílias devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III - estejam regularmente matriculados e frequentando instituição de ensino, seja de nível médio, técnico ou superior, em conformidade com sua idade e fase escolar;
- IV - residam no bairro onde está estabelecido o empreendimento beneficiado ou em bairros adjacentes, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamentação.

Art. 3º Os empreendimentos que aderirem ao Programa deverão assegurar condições de trabalho que sejam compatíveis com a jornada escolar ou acadêmica dos jovens, não interferindo, em hipótese alguma, em seu desempenho educacional, especialmente nos períodos de avaliações.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a responsabilização administrativa do empreendimento, bem como a suspensão de todos os benefícios municipais concedidos pelo Programa Jovem Cidadão por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que visa a instituir o "Programa Jovem Cidadão" no município de Rio Brillante. A proposição tem como escopo

principal enfrentar o desafio da inserção de jovens no mercado de trabalho, fomentando a empregabilidade, o desenvolvimento pessoal e profissional de nossa juventude, e o fortalecimento da economia local através de incentivos fiscais e/ou tributários.

I. Do Cenário Atual e a Imperativa Necessidade Social

A questão do desemprego, particularmente entre a população jovem, persiste como uma das mais prementes preocupações socioeconômicas em nosso país. Conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desocupação entre os jovens brasileiros de 18 a 24 anos permanece em patamares elevados, sendo historicamente mais que o dobro da média nacional geral. No primeiro trimestre de 2025, por exemplo, o desemprego para essa faixa etária atingiu a marca de 14,9% no Brasil. Este cenário é agravado pela carência de experiência profissional e, em alguns casos, pela qualificação inadequada, que se tornam barreiras significativas para o ingresso formal desses jovens no mercado de trabalho, muitas vezes os impelindo para a informalidade.

No contexto específico do estado de Mato Grosso do Sul, embora a taxa de desemprego geral seja relativamente baixa (2,9% em setembro de 2025), o desafio da inatividade juvenil ainda é considerável. Em 2022, 16,1% dos jovens sul-mato-grossenses entre 15 e 29 anos não estavam empregados nem estudando, representando aproximadamente 101 mil pessoas nessa situação, com um percentual ainda maior (20,03%) para a faixa de 18 a 24 anos. Rio Brillhante, com uma população estimada em 40.419 habitantes em 2025 e uma economia dinâmica, especialmente no setor agroindustrial, possui um contingente significativo de jovens que podem se beneficiar diretamente de políticas públicas focadas na sua qualificação e inserção produtiva.

O Programa Jovem Cidadão, portanto, surge como uma resposta proativa a essa realidade, buscando oferecer oportunidades concretas de primeiro emprego e capacitação. Ao valorizar o trabalho como instrumento de dignidade e autonomia, o programa visa resgatar jovens da vulnerabilidade social e promover sua integração plena na sociedade, transformando-os em cidadãos produtivos e conscientes de seu papel no desenvolvimento local.

II. Do Fundamento Jurídico e da Conformidade Constitucional

A presente proposição encontra sólida fundamentação no ordenamento jurídico pátrio, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a atuação municipal e a responsabilidade fiscal.

a) Competência Municipal para Legislar e Promover o Desenvolvimento:

A autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e promover o desenvolvimento urbano e social é assegurada pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seu Artigo 30, incisos I e VIII. A criação de um programa de incentivo à empregabilidade juvenil se insere perfeitamente na esfera de interesse local, alinhando-se à promoção do bem-estar social e ao adequado ordenamento do desenvolvimento econômico municipal.

Ademais, o Artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e a busca do pleno emprego. O programa também coaduna com o Artigo 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar aos jovens, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

b) Incentivos Fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A concessão de incentivos fiscais e/ou tributários por parte dos municípios, como prevista no Art. 2º do Projeto de Lei, é prerrogativa municipal, conforme o Artigo 156 da Constituição Federal, que define a competência tributária municipal. A constitucionalidade de tais incentivos, quando

devidamente instituídos, é pacificamente reconhecida, desde que respeitados os requisitos legais.

O Artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que impõe que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal", é rigorosamente observado por este Projeto de Lei. Ao instituir por lei específica os critérios para a concessão dos benefícios, o presente projeto afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade por delegação indevida de competência legislativa ao Poder Executivo.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente em seu Artigo 14, a concessão de incentivos que impliquem renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar que não afetará as metas de resultados fiscais. A implementação deste Projeto de Lei será devidamente precedida e acompanhada da avaliação do impacto orçamentário-financeiro, garantindo a conformidade com a LRF. A renúncia de receita, neste caso, representa um investimento socialmente justificável, com retorno esperado na forma de redução da desigualdade, aumento da renda, estímulo ao consumo local e formação de capital humano qualificado, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável do município.

Em face do exposto, o Programa Jovem Cidadão transcende a mera oferta de oportunidades, configurando-se como um pilar estratégico para o futuro de Rio Brilhante. Ele não apenas promove a inclusão socioeconômica de nossa juventude, mas também fortalece o tecido social e o desenvolvimento sustentável do município. A proposta é juridicamente consistente, economicamente defensável e socialmente imperativa.

Sala das Sessões, 12/03/2026 - 11:38:44

Assinado Digitalmente em:

12/03/2026 - 11:38:44 por DAVERSON MUNHOZ DE MATOS / 04817960108 / AC Solucao Digital Multipla / Autenticação: keyid:6B:76:F1:B8:04:42:64:51:3B:CS:D1:37:1D:8B:E6:4C:D8:E4:06:11 / 24/02/2027

16/03/2026 10:37:18 por MARCIO BELONE / 10645714844 / AC Solucao Digital Multipla / Autenticação keyid6B76F1B8044264513BC5D1371D8BE64CD8E40611 / 24/02/2027

16/03/2026 10:59:23 por CARLOS ROBERTO SEGATTO / 74205285000 / AC SyngularID Multipla / Autenticação keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216 / 15/08/2026

Este Documento possui os seguintes anexos:
PEDIDO ARQUIVAMENTO - [Abrir Anexo](#)